



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 425/2007  
PROCESSO Nº : 2004/6040/500285  
REEXAME NECESSÁRIO: 1166  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA: ISOTEC ENGENHARIA E INFORMÁTICA LTDA.  
INSC ESTADUAL: 29.064.972-2

**EMENTA:** Comissão sobre operações de circulação de mercadorias. Serviços tributados exclusivamente pelos municípios. Lançamento improcedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz o auto de infração nº 2004/000444 em relação o contexto 4.1 no valor de R\$13.342,08 (treze mil, trezentos e quarenta e dois reais e oito centavos). Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 21 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Juscelino Carvalho de Brito.

**VOTO:** A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$13.342,08 (treze mil, trezentos e quarenta e dois reais e oito centavos), referente a omissão de saídas de mercadorias tributadas, como conseqüente omissão de entradas em seu estabelecimento, conforme constatado através do levantamento básico do ICMS, relativo ao período de 01.01.2000 à 31.12.2000. Noutro contexto, deixou de recolher ICMS na importância de R\$19,67 (dezenove reais e sessenta e sete centavos), proveniente de aproveitamento indevido de crédito do ICMS, ao ter praticado a menor, o estorno de crédito de ICMS de entradas, do benefício fiscal que optou com redução de base de cálculo nas saídas, conforme levantamento básico do ICMS, relativo ao exercício de 2000.

O contribuinte apresentou sua impugnação, onde argumentou em mérito, dizendo que a improcedência do auto de infração está plenamente configurada na própria descrição da infração, quando de forma equivocada a autoridade fiscal utilizou uma forma que não está de acordo com a legislação tributária para apurar o ilícito fiscal. Que ocorreu um lamentável equívoco na escrituração e apuração dos tributos, não somente pela ausência de requisitos indeclináveis a precisa constatação da situação como tal, legalmente definida como operação que



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

constitua transgressão a legislação tributária. Que a empresa não compra e nem vende produtos, somente faz prestação de serviços profissionais de engenharia e na representação e intermediação de vendas. Que o procedimento foi efetuado de forma legal, apenas e tão somente a emissão de notas fiscais para o recebimento das comissões pelas vendas efetuadas.

Em sentença, lavrada dizendo que a autuada alega que seus objetivos são na área de engenharia e de prestação de serviços de representação e intermediação de vendas, com algumas compras para consumo e ativo fixo e poucas aquisições para revenda. Que as mercadorias adquiridas pra consumo ou ativo fixo foram todas escrituradas e recolhidas o diferencial de alíquota. Que com poucas compras, mas que foram lançadas e recolhido o ICMS. Conclui, julgando improcedente o auto de infração.

A Representação Fazendária, manifesta-se pela reforma da decisão da decisão efetuada em primeira instância.

O procedimento fiscal realizado, entendeu que a atividade de representação comercial não foi ficou configurado na sua avaliação, pois este é simplesmente um tirador de pedido. Mas, analisando a documentação juntada aos autos, fica claro a atividade do contribuinte de representante comercial, e que tem tributação prevista na lista de serviço, para os municípios, cujo tributo é o ISS.

Ficou correta a sentença prolatada pela julgadora de primeira instância, ao detectar a falha no procedimento fiscal realizado.

De todo exposto, no mérito, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz o auto de infração nº 2004/000444 em relação o contexto 4.1 no valor de R\$13.342,08 (treze mil, trezentos e quarenta e dois reais e oito centavos).  
É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
29 dias do mês de agosto de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário